



*Boletim do Serviço de Difusão nº 69-2010
07.06.2010*

Sumário:

(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)

- [Edição de Legislação](#)
- [Verbete Sumular](#)
- [Notícias do STF](#)
- [Notícias do STJ](#)
- [Jurisprudência](#)
 - [Informativo do STF nº 588, período de 24 a 28 de maio de 2010](#)
 - [Julgados indicados](#)

• Acesse o [Banco do Conhecimento do PJERJ](#) (www.tjrj.jus.br>Consultas>Banco do Conhecimento) que contém os seguintes conteúdos: jurisprudência, Revistas Interação e Jurídica, legislação, doutrina e muito mais...

• Acesse as edições anteriores do [Boletim do Serviço de Difusão](#), no Banco do Conhecimento do PJERJ

Edição de Legislação

[LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 4 DE JUNHO DE 2010](#) - Altera a [Lei Complementar nº 64](#), de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o [§ 9º do art. 14 da Constituição Federal](#), casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

[DECRETO Nº 7.203, DE 4 DE JUNHO DE 2010](#) - Dispõe sobre a vedação do nepotismo no âmbito da administração pública federal.

Fonte: site da ALERJ/Planalto

[\(retornar ao sumário\)](#)

Verbete Sumular

[SÚMULA Nº 429-STJ.](#)

“A citação postal, quando autorizada por lei, exige o aviso de recebimento”. DJe 13/05/2010.

[SÚMULA Nº 435-STJ.](#)

“Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos

competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”. DJe 13/05/2010

SÚMULA Nº 436-STJ.

“A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco”. DJe 13/05/2010

SÚMULA Nº 437-STJ.

“A suspensão da exigibilidade do crédito tributário superior a quinhentos mil reais para opção pelo Refis pressupõe a homologação expressa do comitê gestor e a constituição de garantia por meio do arrolamento de bens”. DJe 13/05/2010

SÚMULA Nº 438-STJ.

“É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal”. DJe 13/05/2010

SÚMULA Nº 439-STJ.

“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”. DJe 13/05/2010

SÚMULA Nº 440-STJ.

“Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito”. DJe 13/05/2010

SÚMULA Nº 441-STJ.

“A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional”. DJe 13/05/2010

SÚMULA Nº 442-STJ.

“É inadmissível aplicar, no furto qualificado, pelo concurso de agentes, a majorante do roubo”. DJe 13/05/2010

SÚMULA Nº 443-STJ.

“O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes”. DJe 13/05/2010

SÚMULA Nº 444-STJ.

“É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base”. DJe 13/05/2010

SÚMULA Nº 445-STJ.

“As diferenças de correção monetária resultantes de expurgos inflacionários sobre os saldos de FGTS têm como termo inicial a data em que deveriam ter sido creditadas”. DJe 13/05/2010

SÚMULA Nº 446-STJ.

“Declarado e não pago o débito tributário pelo contribuinte, é legítima a recusa de expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa”. DJe 13/05/2010

SÚMULA Nº 447-STJ.

“Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores”. DJe 13/05/2010

SÚMULA Nº 448-STJ.

“A opção pelo Simples de estabelecimentos dedicados às atividades de creche, pré-escola e ensino fundamental é admitida somente a partir de 24/10/2000, data de vigência da Lei n. 10.034/2000”. DJe 13/05/2010

Juros remuneratórios nos contratos do SFH são tema de nova súmula

O Superior Tribunal de Justiça aprovou uma nova súmula que define tese acerca da não limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. A **Súmula 422** foi aprovada pela Corte Especial e tem aplicação imediata, porque já foi publicada no Diário da Justiça eletrônico (DJe).

O enunciado aprovado foi o seguinte: ***“O artigo 6º, alínea “e”, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH”***. As súmulas são a síntese de um entendimento reiterado do tribunal sobre determinado assunto. Elas servem como orientação para as demais instâncias da Justiça, daqui por diante.

A súmula tem como referência legal a própria norma citada no enunciado, além do artigo 543-C do Código de Processo Civil e o artigo 2º, parágrafo 1º, da Resolução nº 8-STJ, de 7 de agosto de 2008.

Precedentes: [Eresp. 415588](#); [Resp. 1070297](#); [Resp. 866277](#); [Resp. 855700](#); [Resp. 1013562](#); [Resp. 957604](#); [Resp. 1036303](#); [Resp. 1015770](#); [Resp. 838372](#); [Resp. 943347](#); [Resp. 501134](#) e [REsp. 464191](#).

[Leia mais...](#)

Agora é súmula: vaga de garagem com registro próprio pode ser penhorada

A Corte Especial aprovou a edição de súmula sobre a possibilidade de penhora da vaga de garagem que tenha registro próprio. A nova súmula recebeu o número 449.

O novo verbete tem como referência as leis n. 8.009, de 29/3/1990, e n. 4.591, de 16/12/1964. A primeira trata da impenhorabilidade do bem de família, e a segunda dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias.

A **súmula 449**, cujo ministro Aldir Passarinho Junior é o relator, recebeu a seguinte redação: ***“A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora”***.

No recurso (REsp 23.420), apresentado pelo estado do Rio Grande do Sul contra um casal, a Primeira Turma decidiu que o box de estacionamento, como objeto de circulação econômica, desligado do principal, pode ser vendido, permutado ou cedido a outro condômino, saindo da propriedade de um para o outro, continuando útil à sua finalidade de uso, visto que não está sob o domínio da comunhão geral, mas identificado como unidade autônoma. Nessa condição, é penhorável para garantia de execução, sem as restrições apropriadas ao imóvel de moradia familiar. O julgamento foi unânime.

Precedentes: [REsp 23420](#); [Resp 869497](#); [Resp 32284](#); [Resp 977004](#); [Resp 1057511](#); [AG 377010](#); [AG 453085](#); [Resp 182451](#); [Resp 541696](#) [Resp 582044](#); [Resp 876011](#) e [REsp. 595099](#)

[Leia mais...](#)

Atualização de saldo devedor nos contratos vinculados ao SFH é tema de súmula

A Corte Especial aprovou súmula que considera legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Esse entendimento já é adotado pelo STJ e são vários os precedentes que embasaram a aprovação da **Súmula nº 450**, como, por exemplo, o recurso especial n. 990.331, do Rio Grande do Sul.

Nesse caso, o relator, ministro Castro Meira, afirmou que, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o Código de Defesa do Consumidor, se conflitantes as regras jurídicas.

No julgamento do agravo regimental no agravo nº. 696.606, do Distrito Federal, o desembargador convocado Honildo Amaral de Mello Castro destacou o entendimento do Tribunal de que não há ilegalidades no critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional.

A redação da Súmula n. 450 foi aprovada nos seguintes termos: ***“Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação”***.

Precedentes: [Resp 933393](#); [Resp 990331](#); [Resp 976272](#); [Resp 1064558](#); [Ag 923936](#); [Resp 1036303](#); [Resp 1097229](#); [Ag 875531](#); [Resp 873279](#) [Resp 933337](#); [Ag 696606](#) e [REsp. 825954](#)

[Leia mais...](#)

Nova súmula legítima penhora do imóvel-sede de atividade comercial

A Corte Especial aprovou súmula que permite a penhora da sede de estabelecimento comercial. A relatoria é do ministro Luiz Fux.

Essa conclusão já estava sendo adotada pelo Tribunal, como por exemplo, no recurso especial n. 1.114.767, do Rio Grande do Sul, também da relatoria do ministro Luiz Fux. Nesse caso, o ministro considerou que “a penhora de imóvel no qual se localiza o estabelecimento da empresa é, excepcionalmente, permitida, quando inexistentes outros bens passíveis de penhora e desde que não seja servil à residência da família”.

Em outro recurso especial, o de n. 857.327, a relatora, ministra Nancy Andrighi destacou que: “consoante precedente da Terceira Turma do STJ, o imóvel onde se instala o estabelecimento no qual trabalha o devedor – seja ele um escritório de advocacia, uma clínica médica ou qualquer outra sociedade – não está abrangido pela impenhorabilidade. Tal dispositivo legal somente atribui impenhorabilidade aos livros, máquinas, utensílios e instrumentos necessários ou úteis ao desempenho de qualquer profissão”.

A redação da **súmula 451** ficou definida nos seguintes termos: “***é legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial***”. A súmula resume um entendimento fixado repetidas vezes no Tribunal. Após a publicação, os processos que se enquadrem na mesma situação vão ser analisados de acordo como estabelecido na súmula.

Precedentes: [Resp 354622](#); [Ag 723984](#); [Resp 994218](#); [Resp 857327](#); [Ag 746461](#) e [REsp. 1114767](#)

[Leia mais...](#)

Cabe às autoridades da Administração Federal extinguir ações de pequeno valor

A Corte Especial aprovou nesta quarta-feira (2/6/10) a **súmula de número 452** que estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal.

No recurso especial n. 1.100.501, o relator, ministro Jorge Mussi, destacou que a legislação possibilita que a União e os dirigentes máximos da Administração Indireta desistam ou a não de propor ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00. Assim, ele concluiu que: “não está o Poder Judiciário autorizado a promover a extinção de execução (no caso específico, de honorários advocatícios), por considerar tal valor ínfimo. Não se trata, ademais, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade

que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal”.

A maioria dos ministros aprovou a nova súmula com a seguinte redação: “*a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício*”. A súmula sintetiza um entendimento tomado reiteradamente pelos órgãos julgadores do Tribunal e, depois de publicada, passa a ser usada como parâmetro na análise de outros casos semelhantes.

[Leia mais...](#)

Fonte: site do STJ

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícias do STF

Sustentação oral após voto do relator afronta o devido processo legal

O acórdão com a decisão de mérito que declarou inconstitucional o disposto no artigo 7º, inciso IX, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil), foi publicado nesta sexta-feira (4), no Diário de Justiça Eletrônico do Supremo Tribunal Federal.

“A sustentação oral pelo advogado, após o voto do relator, afronta o devido processo legal, além de poder causar tumulto processual, uma vez que o contraditório se estabelece entre as partes”, afirma a decisão.

A ementa publicada resume, com inteira clareza, o teor da decisão definitiva do STF sobre a questão provocada pelo procurador-geral da República.

Processo: [ADI. 1105](#)

[Leia a íntegra do acórdão.](#)

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícias do STJ

Perito judicial espera 17 anos pelo pagamento de honorários

Dezessete anos depois de ter feito a avaliação dos bens que compunham um espólio, um perito judicial do Rio Grande do Sul poderá finalmente receber o pagamento pelo seu trabalho. Os laudos do perito foram apresentados em um processo em 1993. Três anos depois, ele iniciou uma ação de execução para cobrar os honorários que lhe eram devidos. Graças a uma série de manobras judiciais por parte dos representantes do espólio, o processo se arrastou até agora sem que o profissional pudesse receber pelos serviços prestados.

A última tentativa de protelar o pagamento foi um recurso ao Superior Tribunal de Justiça, que acabou frustrado por decisão unânime da Terceira Turma. Além de negar seguimento ao recurso, a Turma condenou a parte recorrente por litigância de má-fé e lhe aplicou multa de 1% sobre o valor da

execução, mais 10% a título de indenização. Nos 14 anos em que a ação de execução vem tramitando, a Justiça já havia aplicado outras multas por abuso do direito de recorrer.

“A injustificada resistência oposta pelos recorrentes ao andamento da ação de execução e sua insistência em lançar mão de recursos e incidentes processuais manifestamente inadmissíveis caracterizam a litigância de má-fé”, afirmou a relatora do recurso no STJ, ministra Nancy Andrighi. “Felizmente, não são muitas as hipóteses nas quais o Judiciário se depara com uma conduta tão desleal quanto a dos recorrentes”, acrescentou a relatora.

Neste último lance do processo, os representantes do espólio tentavam derrubar, com mandado de segurança, uma decisão da Justiça gaúcha que mandara um imóvel a leilão para garantir o pagamento dos honorários do perito. “A impetração de mandado de segurança para questionar ato judicial somente é possível em casos de decisões teratológicas, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder”, disse a relatora, sustentando que não é este o caso dos autos.

Processo: [RMS. 31708](#)

[Leia mais...](#)

É obrigatória a intimação pessoal do representante judicial da União depois de proferida a sentença

Em mandado de segurança, o prazo para interposição de recurso somente começa a correr a partir da intimação pessoal da sentença concessiva da segurança e não da simples publicação da decisão, tanto com relação à União e à Fazenda Nacional quanto à Fazenda Pública Estadual. O entendimento é da Segunda Turma.

No caso, um cidadão impetrou um mandado de segurança contra ato do chefe do Detran de Minas Gerais, que não emitiu o seu certificado de registro e licenciamento anual de veículo, apesar de este estar em perfeita regularidade, com todas as taxas e impostos pagos. A segurança foi concedida.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao julgar a apelação do Estado, a considerou intempestiva, uma vez que a contagem do prazo recursal iniciou-se no dia útil seguinte ao da publicação da sentença, não sendo considerada a data de intimação via mandado, juntado aos autos em 14/9/2007.

Em seu voto, a relatora, ministra Eliana Calmon, destacou que em razão da legislação específica do mandado de segurança, também para a Fazenda Pública Estadual o prazo recursal somente começa a correr a partir da intimação pessoal da sentença concessiva da segurança e não da simples publicação da decisão.

Processo: [REsp.1186726](#)

[Leia mais...](#)

Não incide o ISS na incorporação direta, decide STJ

Não é possível a cobrança do Imposto sobre a Prestação de Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) na atividade de incorporação imobiliária, quando a construção é feita pelo incorporador em terreno próprio, por sua conta e risco. O entendimento é da Segunda Turma ao julgar o recurso do município de Natal (RN) contra a Empresa de Serviços e Construção Ltda (Escol).

O município recorreu de decisão do Tribunal de Justiça norte-rio-grandense que entendeu pela não incidência do ISS, uma vez que os imóveis são de propriedade da empresa e destinam-se a empreendimentos prestados com seus próprios recursos, e não por terceiros.

Em seu voto, o relator, ministro Castro Meira, destacou que, na incorporação direta, que é o caso, o incorporador constrói em terreno próprio, por sua conta e risco, realizando a venda das unidades autônomas por “preço global”, compreensivo da cota de terreno e construção.

Como a sua finalidade é a venda de unidades imobiliárias futuras, concluídas, conforme previamente acertado no contrato de promessa de compra e venda, a construção é simples meio para atingir-se o objetivo final da incorporação direta; o incorporador não presta serviço de construção civil ao adquirente, mas para si próprio.

Logo, concluiu o ministro Castro Meira, não cabe a incidência de ISS na incorporação direta, já que o alvo desse imposto é atividade humana prestada em favor de terceiros como fim ou objeto; tributa-se o serviço-fim, nunca o serviço-meio, realizado para alcançar determinada finalidade. “As etapas intermediárias são realizadas em benefício do próprio prestador, para que atinja o objetivo final, não podendo, assim, serem tidas como fatos geradores da exação”, afirmou o relator.

Processo: [REsp. 1166039](#)

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

Jurisprudência

Julgados indicados

Sentença/Decisão

Anexo, inteiro teor da decisão proferida pelo Exmo. Sr. Juiz de Direito Dr. **Marcos Augusto Ramos Peixoto**, na Ação Penal proposta pelo Ministério Público do estado do Rio de Janeiro, processo nº [0031384-47.2009.8.19.0038\(2009.038.031531-9\)](#), em tramitação perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu, datada de 26/05/2010 e publicada em Cartório, a saber:

Pelo que foi devidamente analisado e fundamentado, afastando as preliminares arguidas, julgo parcialmente procedente o pedido condenatório contido na inicial para: a) absolver, como de fato absolvo Wilson Ramos Pereira Júnior, Sérgio Pereira Reis, Antônio Marcos do Carmo Peixoto,

Marcelo Anderson de Moraes Loureiro, Flávio Cândido da Silva, Luiz Antonio Martins, e Eduardo Cardoso Livramento, da acusação de prática do delito previsto no artigo 288 parágrafo único do Código Penal, com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal; b) condenar, como de fato condeno Juracy Alves Prudêncio pela prática do delito previsto no artigo 288 parágrafo único do Código Penal, à pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão; c) condenar, como de fato condeno Washington das Neves de Melo pela prática do delito previsto no artigo 288 parágrafo único do Código Penal, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão; d) condenar, como de fato condeno Ubiraci Araújo da Fonseca pela prática do delito previsto no artigo 288 parágrafo único do Código Penal, à pena de 03 (três) anos de reclusão; e) condenar, como de fato condeno César Sisnande dos Santos pela prática do delito previsto no artigo 288 parágrafo único do Código Penal, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Condeno ainda Juracy Alves Prudêncio, Washington das Neves de Melo, Ubiraci Araújo da Fonseca e César Sisnande dos Santos ao pagamento da integralidade das despesas processuais, na proporção de $\frac{1}{4}$ para cada qual. As penas privativas de liberdade acima fixadas serão cumpridas em regime inicial fechado, não só por força do que estatui o artigo 10 da Lei 9034/95, como sobretudo por conta das circunstâncias judiciais acima devidamente fundamentadas, mesmas razões pelas quais deixo de aplicar penas substitutivas em favor de Washington das Neves de Melo, Ubiraci Araújo da Fonseca e César Sisnande dos Santos, sobretudo porque a quadrilha estava estruturada para a prática de crimes violentos e com ameaça contra várias pessoas não preenchendo desta feita o requisito previsto no inciso I do artigo 44 do Código Penal (saliento que no que tange ao acusado Juracy, as penas alternativas são inaplicáveis não só pelos fatores já aduzidos, como também porquanto sua pena fixada extrapola o limite máximo de quatro anos previsto naquele mesmo dispositivo legal). Não vislumbrando adequação, quanto aos bens apreendidos em poder de alguns dos réus (sobretudo aparelhos de telefonia celular), às hipóteses legais contidas nas alíneas a e b do inciso II do artigo 91 do Código Penal, determino que com o trânsito em julgado desta sentença sejam devolvidos aos denunciados, exceção feita às armas de fogo, cujas licitudes e regularidades de suas posses deverão ser previamente comprovadas pelos réus absolvidos. No que respeita em específico à arma apreendida em poder do acusado Juracy, indefiro sua devolução ao acusado e a coloco à disposição do Juízo da 4ª Vara Criminal desta Comarca (Tribunal do Júri) considerando o processo 0071006-36.2009.8.19.0038. Considerando que os acusados Juracy e César, policiais militares, praticaram crime comum fora do exercício de suas funções daí se configurando a plena competência desta justiça estadual comum (e não da justiça militar) para processar e julgar o delito, aplicando as penas cabíveis e inclusive declarando os efeitos genéricos e específicos da condenação; considerando que a viabilidade da aplicação da hipótese contida no inciso I do artigo 92 do Código Penal a policiais militares julgados perante a justiça criminal comum, por crimes comuns, vem sendo reiteradamente reconhecida, em interpretação ao ditame contido no parágrafo 4º do artigo 125 da Constituição Federal, cabendo citar neste sentido o recente julgamento proferido pelo e. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 665.472/MS, Relatora a Exma. Min. Laurita Vaz ; considerando que o réu Juracy foi

condenado a pena superior a quatro anos de reclusão; considerando que o réu César foi condenado a pena de três anos e seis meses por conta da prática de delito evidentemente incompatível com o decoro militar, ferindo o dever inerente à função policial militar (mesmo não estando em serviço) de guarnecer a segurança pública visto que pago pelo Estado justamente com tal objetivo, pelo que reputo o delito como praticado com violação de dever para com a Administração Pública; considerando, enfim, ser absolutamente inaceitável manter nas fileiras do Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro policiais que se unem entre eles e a outros cidadãos, em quadrilha armada, para a prática reiterada de crimes de mais ampla gravidade, decido decretar a perda do cargo de policial militar de Juracy Alves Prudêncio na forma da alínea b do inciso I do artigo 92 do Código Penal, bem como decretar a perda do cargo de policial militar de César Sisnande dos Santos com fulcro na alínea a parte final, do inciso I do artigo 92 do Código Penal. Expeçam-se imediatamente Alvarás de Soltura em favor de Sérgio Pereira Reis, Antônio Marcos do Carmo Peixoto, Marcelo Anderson de Moraes Loureiro, Flávio Cândido da Silva, Luiz Antonio Martins, e Eduardo Cardoso Livramento, por força da sentença absolutória ora prolatada a favor de tais denunciados, recolhendo-se os mandados de prisão pertinentes. Denego aos acusados Juracy Alves Prudêncio, Washington das Neves de Melo, Ubiraci Araújo da Fonseca e César Sisnande dos Santos o benefício de recorrerem em liberdade, não porque assim estatui o artigo 9º da Lei 9034/95 (o qual incidentalmente declaro inconstitucional por vulneração aos princípios da separação dos poderes, da inafastabilidade do controle jurisdicional e da presunção de inocência), mas sim porque vislumbro a presença, ainda aqui, dos requisitos da cautelaridade, face à gravíssima amplitude da quadrilha integrada pelos denunciados ora condenados, a recomendar a manutenção de suas prisões sob pena de dar margem, novamente, a forte comprometimento da ordem pública. Recomende-se-os nas prisões em que se encontram. Indefiro o pedido de extração de cópias e expedição de ofícios nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal quanto às testemunhas Alexandre Capote Pinto e Paulo Henrique Alves Cavalcante pois que, como acima demonstrado, não vislumbro da parte deles a prática de falso testemunho. P.I. Oficie-se com urgência ao colendo Superior Tribunal de Justiça encaminhando cópia desta sentença via fax, visando instruir os autos do HC 156340/RJ. Oficie-se com urgência, se possível remetendo-se via fax, requisitando empenho para o imediato e urgente cumprimento dos mandados prisionais expedidos em desfavor dos réus Daniel e José Carlos, considerando o risco a que está submetida a testemunha Cynthia após abandonar o PROVITA. Expeça-se com urgência mandado de busca e apreensão de armas de fogo a ser cumprido no prazo máximo de 48 horas na residência do réu César Sisnande considerando a informação contida em seu interrogatório assim como os termos desta sentença que não só o condenou criminalmente como determinou a perda do cargo de policial militar, devendo as armas porventura encontradas permanecerem acauteladas até o trânsito em julgado. Aponha o Cartório etiquetas em todos os volumes do processo nº 0068256-61.2009.8.19.0038, indicando-o como 'REMEMBRADO'. Corrija o Cartório a autuação das alegações finais do réu Juracy (fls. 3160/3311) de modo a posicioná-la em ordem sequencial, ali juntando sua folha 21 (que faltava e foi gentilmente enviada a este Juízo por

seus patronos antes da prolação desta sentença, atendendo a solicitação telefônica) em substituição à folha 10 lá repetida (atualmente fls. 3180 dos autos). Após, dê-se vista ao Ministério Público e intimem-se os réus pessoalmente para ciência da sentença e a fim de informarem se têm interesse em recorrer para, em seguida, dar-se vista à Defensoria Pública e intimar os patronos constituídos. Havendo recurso, expeça-se Carta de Execução Provisória de Sentença quanto aos réus presos ora condenados. Desmembre-se este feito principal quanto aos acusados André Barbosa Cabral (Recurso em Sentido Estrito pendente de julgamento), Daniel de Lima Machado (foragido) e José Carlos Valle da Silva (foragido), com cópia de inteiro teor, devendo naqueles autos serem os dois últimos citados e intimados por edital com prazo de 30 dias para oferta de respostas à acusação. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Nova Iguaçu encaminhando cópia da sentença e de todos os depoimentos colhidos no feito visando instruir os autos do Inquérito Policial 350/2009. Oficie-se ao Comando Geral da Polícia Militar e à Presidência da ALERJ encaminhando cópia desta sentença, informando ainda não se encontrar transitada em julgado. Oficie-se encaminhando cópia desta sentença e das alegações finais da defesa do réu Washington à OAB, para a adoção das providências ético-disciplinares porventura cabíveis. Oficie-se colocando à disposição do Juízo da 4ª Vara Criminal (Tribunal do Júri) desta Comarca, considerando a existência do processo 0071006-36.2009.8.19.0038, a arma apreendida em poder do réu Juracy, remetendo-se cópias de fls. 2212 e 2415/2417. Em especial, oficie-se encaminhando à Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro elogio a toda equipe cartorária da 2ª Vara Criminal de Nova Iguaçu e às secretárias deste Juízo, Silvana e Lourimere, por conta do profundo denodo e desvelo com que atuaram neste complexo feito sem prejuízo de todos os demais que tramitam na serventia judicial, visando a devida anotação em suas folhas funcionais. Transitada em julgado, oficie-se ao Comando Geral da Polícia Militar nos termos do artigo 691 do Código de Processo Penal quanto aos réus Juracy e César. Expeça-se Alvará para devolução aos réus dos aparelhos de telefonia celular apreendidos em poder deles, devendo comprovarem os réus absolvidos a licitude e regularidade das posses das armas de fogo que possuíam para eventual restituição. Oficie-se encaminhando à 3ª Central de Inquéritos do Ministério Público cópias desta sentença, dos depoimentos das testemunhas Alexandre Capote, Fabiana da Silva de Paula, Edivam Matias da Silva, Armando de Lima, Luiz Fernando Werlich e Tiago Werlich, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, visando apurar eventual prática de falso testemunho e outros crimes pelos dois últimos. Comuniquese, anote-se e dê-se baixa onde couber quanto aos réus absolvidos Wilson Ramos Pereira Junior, Sérgio Pereira Reis, Antônio Marcos do Carmo Peixoto, Marcelo Anderson de Moraes Loureiro, Flávio Cândido da Silva, Luiz Antonio Martins, e Eduardo Cardoso Livramento, lance-se no rol dos culpados os nomes de Juracy Alves Prudêncio, Washington das Neves de Melo, Ubiraci Araújo da Fonseca e César Sisnande dos Santos, e cumpra-se.

Fonte: Gab. Juiz de Direito Dr. Marcos Augusto Ramos Peixoto, titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu –

[\(retornar ao sumário\)](#)

Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" sedif@tjrj.jus.br.

Serviço de Difusão – SEDIF
Gestão do Conhecimento - DGCON
Av. Erasmo Braga, 115, 6º andar, sala 635 - Lâmina 1
Telefone: (21) 3133-2742